



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10831.004616/2006-24
Recurso nº 136.078
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.906
Data 06 de novembro de 2007
Recorrente POLAR AIR CARGO INC.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.906

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Estiveram presentes os Procuradores da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa e José Carlos Brochini.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/SPO-II n.º 14.953 de 12 de abril de 2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II/SP (fls. 177/190), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto sobre a importação, imposto sobre produtos industrializados, multa proporcional ao imposto importação, PIS/PASEP - Importação e COFINS – Importação.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância, que passa a integrar o presente, *ipsis litteris*:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para cobrança do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/PASEP – importação, COFINS – Importação, e multa do art. 521, inciso II, alínea “d”, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A autoridade lançadora, na descrição dos fatos, relata que em ato de conferência final de manifesto, efetuada nos termos do Decreto n.º 4.543/2002, em seus artigos 51 e 589 (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 39, § 1.º) constatou o não armazenamento das seguintes cargas no armazém de importação da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos:

1) 02 (dois) volumes, peso 876,000 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 00002013-3, de 10/04/2000, com o documento de carga MAWB 403 62329223, HAWB 20005503, no voo N956FT

2) 03 (três) volumes, peso 1162,000 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 00003943-8, de 12/07/2000, com o documento de carga MAXB 4036233 8824, HAWB 01116214, no voo N850FT;

3) 01(um) volume, peso 2,200 Kg, sob o Termo de Entrada n.º 00005697-9 de 25/09/2000, com o documento de carga MAWB 403 6235 7315, HAWB 07385412, no voo N854FT.

Destacou a fiscalização que os documentos de carga supracitados foram devidamente informados pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento – MANTRA (instituído pela IN SRF n.º 102/94).

A fiscalização, considerando o disposto no art. 4.º, caput e incisos, art. 6.º, caput e incisos de art. 8.º da IN SRF n.º 102/94, que dispõe: “as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador”, entende que o transportador poderia ter solicitado a exclusão do documento de carga supracitado, dentro do prazo previsto, caso esse documento tivesse sido informado errônea ou

indevidamente, e não o fazendo, a carga foi, para todos os efeitos legais, considerada manifestada junto àquela unidade da SRF.”

Vistos e examinados os autos, verifico a necessidade do aprofundamento das investigações no que respeita aos meios de prova. Mesmo em face da existência de indícios da prática de atos tipificados como infração à legislação de regência, há a necessidade de juntar elementos de prova suficientes à comprovação das infrações. A fundamentação legal deve vir acompanhada daqueles elementos necessários à formação da convicção do julgador e inequívoca confirmação da autoria e responsabilidade pela prática delituosa, razões pela qual o julgamento deve ser convertido em diligência, visando a que sejam prestados os seguintes esclarecimentos pela autoridade autuante ou quem de direito, mediante intimação:

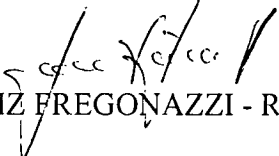
- 1. Os elementos de prova que caracterizaram o extravio, demonstrando mediante confronto dos termos de entrada, conhecimentos master e house, com os registros de descarga;*
- 2. A documentação da carga e dos volumes extraviados, relacionados aos BL Master e respectivos House, inclusive packing list se houver;*
- 3. Eventual ocorrência, junto à autoridade policial brasileira, da falta ou extravio realizada pelo importador, transportador, agente desconsolidador ou prepostos;*
- 4. Verificar se a carga estava acobertada por seguro e se o prêmio foi pago;*
- 5. Intimar o transportador ou agentes de carga a apresentar provas de que a carga não embarcou, conforme declaração prestada, e informar quais providências adotadas no país de exportação visando à reparação do extravio ou falta junto ao exportador e autoridades do país de origem, inclusive existência de investigação policial ou ação judicial;*
- 6. Intimar as pessoas relacionadas no item 5 a informar por que não apresentaram justificativas antes do início da ação fiscal, dado o lapso temporal;*
- 7. Os responsáveis pela informação no MANTRA, as razões de terem prestado as informações haja vista a informação de extravio no exterior, bem como a quem representavam;*
- 8. Se houve intervenção do depositário em algum momento. Se não houve, o motivo;*
- 9. Se a carga foi pesada por ocasião da descarga ou armazenagem. Por ocasião da armazenagem, se houve comunicação do depositário quanto ao extravio;*
- 10. Se houve avaria;*
- 11. Se houve extravio de volumes ou somente de mercadorias;*
- 12. Outros elementos a critério da autoridade autuante.*

Informe-se ainda, que em face das provas já coligidas, o não atendimento à intimação poderá fazer prova contra a recorrente. Oportunizar à recorrente a juntada de provas que julgar pertinentes.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, conforme mencionado acima, devendo ser permitido à recorrente vista dos autos e formulação de quesitos, em assim querendo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator